



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600063-92.2024.6.02.0026

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600063-92.2024.6.02.0026 - Marechal Deodoro - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO

RECORRENTE: PARTIDO DA REPUBLICA - PR COMISSAO PROVISORIA

Advogados do(a) RECORRENTE: ITALO PEREIRA LUNA - AL16926, RAPHAEL FELIPE DE OMENA LIMA - AL17958, DIEGO ARTHUR DE OMENA LIMA - AL17713, JOSE RICARDO MORAES DE OMENA - AL5618

RECORRIDA: CLAUDIO ROBERTO AYRES DA COSTA, ANDRE LUIZ BARROS DA SILVA

Advogados do(a) RECORRIDA: MARINA SOUZA ROCHA - AL14596, LUCAS TOLEDO SOARES MENDONCA ROCHA - AL15302-A, DANIEL FELIPE BRABO MAGALHAES - AL7339-A, FELIPE REBELO DE LIMA - AL6916-A, MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - AL4577-A, LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES - AL6386-A

Advogados do(a) RECORRIDA: MARINA SOUZA ROCHA - AL14596, LUCAS TOLEDO SOARES MENDONCA ROCHA - AL15302-A, DANIEL FELIPE BRABO MAGALHAES - AL7339-A, FELIPE REBELO DE LIMA - AL6916-A, MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - AL4577-A, LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES - AL6386-A

EMENTA.

- RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2024. MUNICÍPIO DE MARECHAL DEODORO. ALEGAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA.

- CONTEÚDO ELEITORAL. DEMONSTRAÇÃO. PEDIDO DE VOTO. PROPAGANDA ELEITORAL. OCORRÊNCIA. PALAVRAS MÁGICAS (*MAGIC WORDS*). CONFIGURAÇÃO DE PROPAGANDA ANTECIPADA.

- CONHECIMENTO E PROVIMENTO AO RECURSO. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RECORRIDOS.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao recurso como forma de reprimir a conduta ilícita, aplicando multa no valor de R\$ 5.000 (cinco mil reais), individualmente, aos Recorridos CLÁUDIO ROBERTO AYRES DA COSTA e ANDRÉ LUIZ BARROS DA SILVA, por violação ao Art. 36, caput, e § 3º, da Lei nº 9.504/97, conforme voto do Relator.

Maceió, 03/12/2024

Desembargador Eleitoral GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso interposto pelo PARTIDO LIBERAL em face de sentença proferida pelo Juízo da 26ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente Representação ajuizada pelo Recorrente em desfavor de CLÁUDIO ROBERTO AYRES DA COSTA e ANDRÉ LUIZ BARROS DA SILVA.

A aludida sentença considerou que o CLÁUDIO ROBERTO AYRES DA COSTA, prefeito de Marechal Deodoro/AL, não teria realizado propaganda eleitoral atinente ao pleito de 2024, em prol do então pré-candidato ANDRÉ LUIZ BARROS DA SILVA (André Bocão), em discurso proferido em inauguração de pavimentação da rua Araxá, situada naquele município, constante de postagem na rede social Instagram.

Em suas razões recursais, o apelante sustenta que se configurou a propaganda eleitoral antecipada, com o uso de expressões que caracterizariam pedido explícito de voto.

Postula o provimento do recurso, de modo a se aplicar multa aos Recorridos.

Em sede de contrarrazões, os Recorridos refutam as alegações do recorrente e pedem, assim, o não provimento ao recurso.

Oficiando nos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas manifestou-se pelo provimento ao recurso, assentando existir pedido explícito de voto.

É o Relatório.

VOTO

Trata-se de Recurso interposto pelo PARTIDO LIBERAL em face de sentença proferida pelo Juízo da 26ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente Representação ajuizada pelo Recorrente em desfavor de CLÁUDIO ROBERTO AYRES DA COSTA e ANDRÉ LUIZ BARROS DA SILVA.

A aludida sentença considerou que o CLÁUDIO ROBERTO AYRES DA COSTA, prefeito de Marechal Deodoro/AL, não teria realizado propaganda eleitoral atinente ao pleito de 2024, em prol do então pré-candidato ANDRÉ LUIZ BARROS DA SILVA (André Bocão), em discurso proferido em inauguração de pavimentação da rua Araxá, situada naquele município, constante de postagem na rede social Instagram.

Em suas razões recursais, o apelante sustenta que se configurou a propaganda eleitoral antecipada, com o uso de expressões que caracterizariam pedido explícito de voto.

Postula o provimento do recurso, de modo a se aplicar multa aos Recorridos.

Em sede de contrarrazões, os Recorridos refutam as alegações do recorrente e pedem, assim, o não provimento ao recurso.

Não há preliminares a serem enfrentadas.

E, verificando que o apelo a todos os pressupostos e condições legais, como tempestividade, legitimidade das partes, subscrição da peça recursal por causídico regularmente inscrito nos quadros da OAB e interesse jurídico pela reforma da sentença, meu voto é pelo conhecimento do recurso.

Mérito

Pois bem, a sentença de primeiro grau considerou que as mensagens ou expressões abaixo não configuram propaganda eleitoral antecipada. Tais falas ocorreram em postagens no Instagram. Seguem trechos das falas:

"PRECISAMOS ENTENDER E VER QUAL É A MARECHAL QUE NÓS QUEREMOS, É A MARECHAL DE CONTINUAR AVANÇANDO NO PROGRESSO, NA GERAÇÃO DE EMPREGO"

"MAS VOCÊ PODE DIZER PREFEITO VOCÊ PODE SER CANDIDATO DE NOVO, PARA TÁ TRABALHANDO TANTO NESSA RETA FINAL"

"O ASFALTO TERMINOU ATÉ AQUI, A EQUIPE DE IMEDIATO VAI ENTRAR PARA FAZER O PALIATIVO E MINIMIZAR O SOFRIMENTO , TÁ CERTO, E LOGO, LOGO, ASSIM SE DEUS PERMITIR, NOSSO GRUPO ESTANDO AQUI, É LEVAR O ASFALTO ATÉ A ÚLTIMA CASA PARA QUE VOCÊS TAMBÉM SEREM BENEFICIADOS, TÁ CERTO, DANDO A VOCÊS DIGNIDADE, RESPEITO E MOSTRANDO QUE ASSIM QUE SE FAZ, OLHANDO NO OLHO, FALANDO A VERDADE, NÉ ASSIM, E ENFRENTANDO OS PROBLEMAS, É ASSIM QUE NOSSO GRUPO, NOSSO GOVERNO TEM TRABALHADO, MAS PARA ISSO,EU SOZINHO POR MAIS ACELERADO E ELÉTRICO QUE SEJA, EU NÃO CONSIGO FAZER TUDO, EU PRECISO TER SECRETÁRIOS, SERVIDORES E VEREADORES QUE AQUI ESTÃO, QUERO AGRADECER O VEREADOR NILSON, VEREADOR NED, VEREADOR BOCÃO, QUE ATÉ UM DIA DESSE ESTAVA COMO SECRETÁRIO DE GOVERNO ME AJUDANDO MUITO A GOVERNAR E FAZER MARECHAL AVANÇAR "

As expressões utilizadas fazem correlação direta com as eleições vindouras de 2024, configurando propaganda antecipada, mediante o uso de "palavras mágicas".

Efetivamente, a postagem da parte representada, em sua rede social, demonstra de forma clara e inequívoca a intenção de pedir o voto dos eleitores daquela localidade, extrapolando os limites da promoção pessoal permitidos pela legislação.

Nessa toada, ainda que a propaganda eleitoral prevista no art. 36 da Lei das Eleições e também disciplinada pelo Tribunal Superior Eleitoral através da Res. TSE de n.º 23.610/2019, venha sofrendo flexibilizações ao longo dos anos, deixando os pré-candidatos e candidatos com uma gama de possibilidade de se promoverem sem que haja configuração de irregularidade perante a legislação eleitoral, faz-se necessário destacar que o colendo TSE, através da Res. TSE nº 23.732/2024, acrescentou o art. 3º-A e seu parágrafo único à Res. TSE 23.610/2019, e passou a considerar pedido explícito de voto não apenas a expressão "vote em", mas também outros termos e expressões que transmitam similar conteúdo, além de destacar a vedação a forma ou instrumento proscrito na campanha. Vejamos:

Art. 3º-A. Considera-se propaganda antecipada passível de multa aquela divulgada extemporaneamente cuja mensagem contenha pedido explícito de voto, ou que veicule conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha. [\(Incluído pela Resolução nº 23.671/2021\)](#)

Parágrafo único. O pedido explícito de voto não se limita ao uso da locução "vote em", podendo ser inferido de termos e expressões que transmitam o mesmo conteúdo. [\(Incluído pela Resolução nº 23.732/2024\)](#)

Isso porque, para que o pedido de voto possa ser considerado "explícito" não é necessário que ele seja feito de forma literal, e sim que a mensagem veiculada, seja suficientemente clara para ser entendida pelos eleitores, pois embora o fato da publicação não possuir a expressão "vote em mim", em nada altera o seu conteúdo e contexto, em especial quando se soma os dizeres da música e ainda a alusão a distribuição de brindes.

Nesse sentido, a Procuradoria Regional Eleitoral pontuou em seu parecer:

No caso dos autos, verifica-se que houve desbordamento do que é autorizado pelo art. 36-A da Lei 9.504/97. Observa-se, associada ao conteúdo promocional do discurso proferido em favor de "ANDRÉ BOCÃO", a utilização das chamadas "palavras mágicas", semanticamente análogas ao pedido de votos, afastando o caráter de mera promoção política ou exaltação de qualidades pessoais para caracterizar uma genuína propaganda eleitoral antecipada.

A conotação de apelo ao voto do eleitor pode ser identificada nas falas "precisamos entender e ver qual é a Marechal que nós queremos, é a Marechal de continuar avançando no progresso, na geração de emprego" e, ainda, "logo, logo se assim Deus permitir, o nosso grupo estando aqui, é levar o asfalto até a última casa".

Ao ver do Ministério Público, o Recorrido conclama o eleitorado ("precisamos entender e ver qual é a Marechal que nós queremos" a dar continuidade ao projeto de governo, vale dizer, a assegurar a continuidade do grupo político ("é a Marechal de continuar avançando no progresso, na geração de emprego". E a população de Marechal Deodoro atenderá a essa exortação precisamente por meio do voto, permitindo a continuidade do projeto ("se assim Deus permitir, o nosso grupo estando aqui, é levar o asfalto até a última casa"). Parece clara, portanto, a equivalência semântica entre a narrativa destacada, diretamente dirigida ao pleito vindouro, e o pedido explícito de voto.

A fala tem o claro sentido de se conclamar o eleitorado a votar no então pré-candidato André Bocão no pleito de 2024, com uma tentativa de disfarçar o pedido de voto.

Cabe destacar que a legislação eleitoral veda o antecipado pedido de voto com o intuito de garantir a

igualdade de oportunidade entre os candidatos que disputarão o pleito, de modo que fere essa igualdade um candidato descumprir tal determinação fora do período estabelecido.

Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes do colendo TSE, *in verbis*:

"ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA CARACTERIZADA. REUNIÃO. CLUBE. DISCURSO. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. POSICIONAMENTO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. EVENTO ABERTO AO PÚBLICO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. SÚMULA Nº 28/TSE. DESPROVIMENTO. (...) 3. A propaganda eleitoral antecipada não se configura somente quando veiculada a mensagem vote em mim. Caracteriza-se também em hipóteses nas quais se identifiquem elementos que traduzam o pedido explícito de votos. (...) " (TSE - Agravo de Instrumento nº 060278062, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 53, Data 18/03/2020)." (grifado)

" PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. ART. 36-A DA LEI Nº 9.504/1997. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. PARCIAL PROVIMENTO. (...) 3. O pedido explícito de votos pode ser identificado pelo uso de determinadas "palavras mágicas", como, por exemplo, "apoiem" e "elejam", que nos levem a concluir que o emissor está defendendo publicamente a sua vitória. No caso, é possível identificar pedido explícito de voto na fala do pré-candidato a prefeito, em que pediu "voto de confiança" nele e no pré-candidato a vereador Paulo César Batista, em reunião com moradores do Município onde pretendia concorrer ao pleito. (...) (AgR-REspe 29-31, rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 3.12.2018)" (grifado)

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA/EXTEMPORÂNEA. REDE SOCIAL. WHATSAPP. PROCEDÊNCIA NO JUÍZO A QUO. CARACTERIZAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 36 e 36-A DA LEI Nº 9.504/97. MULTA APLICADA NO MÍNIMO LEGAL. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO.

1. Quando se fala em propaganda eleitoral antecipada, o parâmetro legal adotado advém da nova redação dos artigos 36 e 36-A, da Lei nº 9.504/97, propiciada pela minirreforma eleitoral, cujos critérios são três: critério subjetivo, critério temporal e critério objetivo.

2. Revela-se extemporânea a propaganda eleitoral quando é promovida por pretense candidato ou em seu benefício, antes do dia previsto no artigo 36 da Lei nº 9.504/97, bem como na Resolução TSE nº 23.457/2015.

3. Em matéria eleitoral, tratando-se de propaganda antecipada, o convencimento busca atingir a vontade do eleitor antes mesmo do início do processo eleitoral, em afronta ao princípio da igualdade de oportunidade no pleito.

4. Resta evidente a propaganda antecipada, porquanto houve a divulgação de nome de pré-candidato a prefeito, acompanhado do pedido expresso de voto "Nena vote em Danilo".

8. Recurso conhecido e improvido.

(Representação n 13351, ACÓRDÃO n 90/2017 de 29/03/2017, Relator(a) GARDÊNIA CARMELO PRADO, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 60/2017, Data 04/04/2017)(grifado)

"[...] Propaganda eleitoral antecipada. Propaganda negativa. Multa. Cerceamento de defesa. Inexistência. Reexame. Impossibilidade [...]. 3. No mérito, o Tribunal *a quo* manteve a condenação, mas reduziu o valor da multa imposta na sentença para R\$ 5.000,00, tendo concluído pela configuração de propaganda eleitoral antecipada negativa, por ter o representado veiculado em sua página pessoal do Instagram notícias acerca da gestão do então pré-candidato à reeleição ao cargo de Governador do Estado. 4. No termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral: 'A divulgação de publicação, antes do período permitido, que ofende a honra de possível futuro candidato constitui propaganda eleitoral negativa extemporânea' [...] 5. O TRE ao analisar o contexto no qual ocorreu a veiculação da mensagem postada, destacou que 'mesmo considerando que a divulgação dos recorrentes digam respeito às vicissitudes na gestão da saúde pública durante o governo do candidato do recorrido (atual Governador do Estado e candidato à reeleição), não há comprovação nos autos de que o mesmo [sic] desvia dinheiro da saúde para a política, e há nítida comparação entre gestões, o que é suficiente para demonstrar o caráter eleitoreiro da postagem e a realização de propaganda eleitoral antecipada negativa'["]

[\(Ac. de 17.9.2019 no AgR-REspe nº 060009906, rel. Min. Sergio Banhos.\)](#)

Pontue-se, ainda, que a liberdade de expressão do pensamento não é direito absoluto, podendo, ser glosada a manifestação quando houver, como no caso em tela, ato configurador de propaganda positiva de forma extemporânea. Veja-se o precedente abaixo, do TSE:

- ◦ "[...] *As restrições impostas à veiculação de propaganda eleitoral, além de não afetarem a liberdade de expressão, pois visam apenas combater os excessos, não configuram censura prévia, porquanto, em regra, não impõem controle antecipado sobre o conteúdo a ser veiculado [...]*".

[\(Ac. de 9.9.2021 no ED-REspEl nº 060300720, rel. Min. Sergio Silveira Banhos.\)](#)

Assim posto, firmo meu posicionamento de que houve propaganda antecipada a cargo da parte Representada, em afronta à legislação de regência.

Diante desse contexto, voto pelo provimento ao recurso como forma de reprimir a conduta ilícita, aplicando multa no valor de R\$ 5.000 (cinco mil reais), individualmente, aos Recorridos CLÁUDIO ROBERTO

AYRES DA COSTA e ANDRÉ LUIZ BARROS DA SILVA, por violação ao Art. 36, caput, e § 3º, da Lei nº 9.504/97.

É como voto.

Des. Eleitoral GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO

Relator